



ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL  
CNPJ 88.332.580/0001-65



**CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS**

*Rede credenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U nº 198, de 14/10/2016*  
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL

MIKAELA CARNEIRO DE GÓIS

**OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR  
OU UMA CARACTERÍSTICA DE MERCADO?**

Palmas -TO

2019

MIKAELA CARNEIRO DE GÓIS

**OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR  
OU UMA CARACTERÍSTICA DE MERCADO?**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Me. Sinvaldo Conceição  
Neves

Palmas-TO

2019

MIKAELA CARNEIRO DE GÓIS

**OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR  
OU UMA CARACTERÍSTICA DE MERCADO?**

Trabalho de Curso em Direito apresentado  
como requisito parcial da disciplina de  
Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do  
Curso de Direito do Centro Universitário  
Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Me. Sinvaldo Conceição  
Neves

Aprovado (a) em : \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Sinvaldo Conceição Neves  
Centro Universitário Luterano de Palmas

---

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]  
Centro Universitário Luterano de Palmas

---

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]  
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas-TO

2019

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em primeiro lugar ao meu bom Deus, que me ajudou e conduziu nesta longa jornada até chegar aqui, e me deu forças para persistir e nunca desistir. Agradeço também aos meus pais, Edileusa e Daniel, que são meus maiores incentivados, e que mesmo de longe deram todo apoio e suporte necessários para que eu alcançasse mais esse degrau na escada da vida. Sou grata também ao meu orientador Sinvaldo Neves, sem o qual eu não conseguiria vencer essa etapa do curso. Por ultimo, mas não menos importante, um agradecimento especial a minha segunda família, que esteve comigo todos os dias, me incentivando e me fazendo acreditar que eu era capaz de vencer todas essas barreiras, quando nem eu acreditei que poderia, a vocês minha gratidão, Mauro, Sabrina, Larissa e Paula.

“Ter acesso ao conhecimento é um presente de Deus, e saber utilizá-lo, é um privilégio divino”.

Carmem Garuzzi

## RESUMO

Através de pesquisa teórica fundamentada em levantamento teórico conceitual, buscou o presente trabalho tratar da questão referente à obsolescência programada, buscando esclarecer se a mesma é apenas uma estratégia de mercado ou se pode ser definida como uma prática abusiva contra o consumidor, pelo fato de que não há previa informação da qualidade e conseqüentemente da duração do produto, visto que a obsolescência programada consiste no fato de que é colocado um vício oculto nas mercadorias que tem uma data certa, estipulada pelos fornecedores para que estes bens venham a apresentar defeitos, e necessitem ser substituídos por novos. Constatou-se no sistema legislativo pátrio, a existência de lacunas na lei, ou seja, a falta de dispositivos legais, que tratem expressamente sobre a questão, o que acaba deixando margem para que esta conduta continue sendo praticada.

**Palavras-chave:** Consumidor – Obsolescência programada – Prática abusiva

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>1. A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NO DIREITO BRASILEIRO</b> .....	10
1.1. SURGIMENTO DO DIREITO DO CONSUMIDOR NO UNIVERSO JURÍDICO ..	12
1.2. SURGIMENTO DO DIREITO DO CONSUMIDOR NO BRASIL .....	13
1.3. DAS PRÁTICAS ABUSIVAS CONTRA O CONSUMIDOR.....	15
<b>2. A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA</b> .....	18
2.1. O SURGIMENTO E AVANÇOS TECNOLÓGICOS .....	19
2.2. A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA NO MUNDO.....	21
2.3. PRODUTOS MAIS FREQUENTES.....	24
2.4. FATORES AMBIENTAIS.....	25
<b>3 A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA X DIREITO DO CONSUMIDOR</b> .....	29
3.1 LIBERDADE DE MERCADO .....	30
3.2. VIOLAÇÃO AO DIREITO DA INFORMAÇÃO .....	33
3.3. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS .....	35
3.4. PROJETO DE LEI .....	37
<b>CONCLUSÃO</b> .....	40
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	42

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho a fim de explicar a obsolescência programada aplicada ao direito do consumidor, divide-se em três capítulos, e busca cumprir o seu propósito através de pesquisa teórica conceitual, com base no que diz o código de defesa do consumidor e os demais doutrinadores sobre o referido tema, buscando compreender se a mesma é uma estratégia de mercado ou uma prática abusiva.

A obsolescência programada consiste na prática de colocar vícios ocultos no produto, entretanto, estes só se manifestarão quando o produto atingir um certo tempo de funcionalidade, atua como uma data de validade que é colocada intencionalmente pelas indústrias na fabricação dos mais diversos tipos de produto, principalmente nos eletrônicos, que tem como objetivo principal, fazer com que o consumidor esteja sempre comprando.

Esta prática ao contrario do que parece não é algo novo, surgiu ainda no século passado, e tem ganhado cada vez mais adeptos, pois as indústrias atualmente se preocupam muito mais com os lucros que terão do que com a qualidade do produto que colocam no mercado.

A Obsolescência programada foi pensada como uma forma de movimentar o mercado, para que mediante a falha de um determinado produto, o consumidor seja induzido a adquirir um novo para substituir aquele, e assim sempre haver compradores para as mercadorias produzidas, criando-se um ciclo vicioso onde o fornecedor sempre ganha.

Existem duas formas de obsolescência programada, a técnica e a psicológica. A primeira se refere aos produtos obsoletos por problemas no funcionamento, o desgaste avançado, que impossibilita o bom uso do produto, que ocorre em um curto período de tempo e traz a necessidade de ser substituídos. A segunda forma, diz respeito à resposta do consumidor ao *marketing* feito pelas empresas em relação aos lançamentos de produtos similares, porém com algumas pequenas mudanças, que o tornam mais modernos e sofisticados, provocando o desejo de trocar um produto em bom estado, por um novo e muitas vezes minimamente melhorado, apenas para acompanhar a “moda”.

O presente trabalho busca explicar os danos sofridos pelos consumidores pela ocorrência dessa prática no mercado atualmente, mostrando os princípios e

direitos fundamentais, que são garantidos em lei para proteger o elo mais fraco da relação, questionando se há a violação destes direitos por parte dos fornecedores que usam desta estratégia para obter lucros.

A relevância do trabalho consiste no fato de analisar o modo como esta prática tem afetado o mercado, visto que desde a sua criação o número de fornecedores adeptos à ela tem aumentado bastante, criando a necessidade de analisar como este crescimento tem afetado a figura do cidadão enquanto consumidor – se os seus direitos e garantias fundamentais tem sido respeitados - e também como habitante do planeta, haja vista que esse consumismo exacerbado, além de muito lucro para os fornecedores, tem gerado também grande preocupação, pois após o produto se tornar obsoleto, ele é descartado, e muitas vezes de forma errada, o que têm causado inúmeros danos ao meio ambiente.

Diante disso, nota-se a importância do tema abordado, visto que discute os interesses de todos que se encontram na figura de consumidor e que constantemente tem seus produtos tem seus produtos invalidados pela prática da obsolescência programada, e discutir também o papel do Estado na defesa do consumidor na ocorrência desta prática.

Dito isto, percebemos que é urgente a necessidade da implementação de políticas para a instrução da população em relação ao descarte correto de eletrônicos e eletrodomésticos obsoletos, pois a cada dia que passa, mais o planeta se degrada, e mais difícil é de restaurá-lo.

## 1 – A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NO DIREITO

Começo este trabalho explicando o que de fato se entende pela figura do consumidor no âmbito jurídico, pois bem, o artigo 2º, caput, da Lei 8.078/90, define, que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, ou seja, ele é a parte vulnerável e hipossuficiente da relação consumerista. Diante destes termos a lei visa proteger o mesmo por ser a parte mais frágil.

Silva (2015, online) define que:

O Código de Defesa do Consumidor concretizou a determinação constitucional, ao elencar no capítulo III, do Título I, os direitos básicos do consumidor. Tais direitos são considerados basilares, ou, em outros termos, fundamentam a tutela jurídica do consumidor, porque servirão de supedâneo a toda legislação consumerista.

A vulnerabilidade do consumidor pode ser definida em quatro aspectos, sendo eles: a vulnerabilidade técnica, pois o consumidor não possui conhecimento específico sobre o produto que está sendo adquirido, e depende do fornecedor para obter essas informações, o que o deixa mais propenso a ser enganado. A vulnerabilidade jurídica consiste na falta de conhecimento jurídico, contábil e econômico relacionado ao contrato, o que faz com que na maioria dos casos sejam feitos contratos de adesão que só beneficiam o fornecedor. Já a vulnerabilidade fática, também conhecida como socioeconômica consiste na superioridade do fornecedor de serviços frente ao consumidor. Por fim, tem-se a vulnerabilidade informacional que pode ser tanto a ausência de informação acerca do produto ou serviço como também a abundância de informação manipulada para induzir o consumidor a erro. (CASTRO; MALTA; FILHO 2017, online)

Hoje em dia todos esses aspectos de vulnerabilidade se tornam ainda mais fortes com o aumento da tecnologia, que traz a possibilidade de fazer compras online, onde o consumidor tem mais chances de ser induzido a erro, e adquirir produtos que não atendem as descrições oferecidas pelo fornecedor, entre outras formas de engano que o consumidor pode sofrer.

A lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Brasil, 1990), em seu artigo 6º, I, busca estabelecer princípios básicos como a proteção da vida e da saúde e da segurança, ou seja, antes de comprar um produto ou utilizar um serviço o fornecedor deve avisar o consumidor, dos possíveis riscos que podem oferecer à sua saúde ou segurança.

A educação para o consumo consiste no fato de que o fornecedor deve orientar de forma clara o consumidor sobre o uso e consumo correto dos produtos e serviços que estão sendo ofertados, vide artigo 6º, II, CDC, (Brasil, 1990)

A liberdade de escolha de produtos e serviços assegura ao consumidor o direito de escolher qualquer produto ou serviço que achar melhor, o fornecedor não pode de forma alguma coagir o consumidor para que adquira determinado bem ou serviço.

O direito à informação clara, precisa e adequada sobre sua quantidade, peso, composição, preço, riscos que apresenta e sobre o modo de utilizá-lo. Antes de adquirir um produto o consumidor tem o direito de receber todas as informações que julgar necessárias.

Segundo a Cartilha do consumidor (DPDC, p. 04, 1999), a proteção contra publicidade enganosa e abusiva o consumidor tem o direito de exigir que tudo o que for anunciado seja cumprido. Se o que foi prometido no anúncio não for cumprido, o consumidor tem direito de cancelar o contrato e receber a devolução da quantia que já havia pagado. A publicidade enganosa e a abusiva são proibidas pelo Código de Defesa do Consumidor. São consideradas crime (art. 67, CDC).

Há também a proteção contratual, que ocorre quando duas ou mais pessoas assinam um acordo ou um formulário com cláusulas pré-redigidas por uma delas, concluem um contrato, assumindo obrigações. O Código protege o consumidor quando as cláusulas do contrato não forem cumpridas ou quando forem prejudiciais ao consumidor. Neste caso, as cláusulas podem ser anuladas ou modificadas por um juiz. O contrato não obriga o consumidor caso este não tome conhecimento do que nele está escrito.

A indenização é outra forma de proteção, que funciona desta forma, quando for prejudicado, o consumidor tem o direito de ser indenizado por quem lhe vendeu o produto ou lhe prestou o serviço, inclusive por danos morais.

Também é assegurado ao consumidor o acesso à Justiça quando o mesmo tiver os seus direitos violados poder recorrer à Justiça e pedir ao juiz que determine ao fornecedor que eles sejam respeitados.

Outra forma de proteção é a facilitação da defesa dos seus direitos o Código de Defesa do Consumidor (CDC) facilitou a defesa dos direitos do consumidor, permitindo até mesmo que, em certos casos, seja invertido o ônus de provar os fatos.

Qualidade dos serviços públicos é um direito básico do consumidor existem normas no Código de Defesa do Consumidor que asseguram a prestação de serviços

públicos de qualidade, assim como o bom atendimento do consumidor pelos órgãos públicos ou empresas concessionárias desses serviços.

## 1.2 – SURGIMENTO DO DIREITO DO CONSUMIDOR NO UNIVERSO JURÍDICO

O direito do consumidor está presente nas sociedades desde a era antes de Cristo, nem sempre com um código propriamente escrito e definido, mas em forma de costumes e normas que regiam as relações de mercado nas épocas passadas, até chegar às leis que hoje temos, positivando os direitos dos consumidores.

Há vestígios de normas para reger as relações de consumo desde os anos de 2300 a.C., no código de Hamurabi, que se preocupava com o lucro ilícito dos comerciantes. No século XVIII a.C. os interesses dos consumidores na Índia, Egito e Mesopotâmia antiga também já estavam sendo regulados pelo código de Massú, que previa pena de multa e punição, para quem vendesse produtos adversos, ou com qualidade inferior ao informado, e produtos da mesma qualidade com preços diferentes, podendo também ser obrigados a ressarcir o consumidor. (CAFFARATE e PEDRON, 2000, online)

Na Roma antiga também havia regras que regiam a relação de consumo na época, que consistiam na seguinte maneira, o cidadão que vendesse mercadoria com vício oculto, sem que o vendedor soubesse, deveria ser ressarcido pelo valor pago, e quando o mercante tivesse ciência dos vícios deveria ressarcir em dobro o cliente lesado.

Segundo Caffarate e Pedron (2000, online) na França em 1481, também existiam as normas e costumes que regiam as relações de consumo da época eram extremas e castigavam os comerciantes desonestos de forma física, aqueles que usavam de meios ilícitos, como colocar pedras na manteiga e água no leite para fazer “render” seus produtos e poder vendê-los por um preço maior, eram condenados a um banho em água escaldante.

Nos Estados Unidos foi onde o movimento de defesa do consumidor ganhou força, no final do século XIX, por causa do crescimento do capitalismo, os consumidores se juntaram para manifestar-se contra as exigências exorbitantes do produtor inglês. Em 1914, nos EUA criou-se a *Federal Trade Commission*, ou Comissão

Federal de Comércio, que tinha o objetivo de aplicar a lei antitruste e proteger os interesses do consumidor. (Biblioteca da História Universal, América, 1969).

Os autores Giancoli e Junior (2012, p. 23) relatam que o surgimento do direito do consumidor se desenvolveu com a conscientização da sociedade em relação ao consumismo e a necessidade de regular essas relações:

O final do século XIX marca o início do consumerismo (neologismo da palavra inglesa *consumerism*), o qual não é apropriadamente um movimento social, ou uma ideologia política, mas sim uma tendência de proteção jurídica às relações de consumo que se acompanhou ao longo da história. O consumerismo pode ser visto como uma reação social de conscientização do consumo, o qual permitiu o surgimento de sistemas normativos de proteção. Esta reação decorre do fenômeno social que se desenvolveu progressivamente nos últimos dois séculos: o consumismo.

Os países que mais contribuíram para a criação do código de defesa do consumidor foram os Estados Unidos, França, Inglaterra e Alemanha, por serem as principais sociedades capitalistas da época, foram os primeiros a legislar sobre a proteção do consumidor.

### 1.3 – SURGIMENTO DO DIREITO DO CONSUMIDOR NO BRASIL

Com o advento da revolução industrial no século XVIII, a produção deixou de ser manual, feita em casa e que por consequência disto tinha um processo mais lento e demorado. Com a revolução os artesãos foram substituídos por máquinas, o que transformou o processo em algo bem mais rápido e ágil, entretanto, acabou deixando muitos trabalhadores sem emprego, que se submeteram a condições de exploração para se manterem empregados.

Após a revolução industrial, que trouxe para as fábricas máquinas que faziam o serviço de forma bem mais veloz, proporcionou uma produção em grande escala e em pouco tempo, o mercado teve seu momento de ascensão, onde tudo girava em torno das indústrias, conseqüentemente houve uma grande concentração econômica sobre as mesmas, que movimentavam o mercado.

Pelo fato de dominarem o mercado da época, os donos das indústrias exploravam os trabalhadores e a população, vendendo produtos fraudulentos e de formas abusivas contra o consumidor. Então no século XX surgiu o Estado Social, que segundo Pedron e Caffarate (2000, online) veio como resposta a toda situação da época, para garantir os direitos individuais e políticos, acrescentando a estes os direitos sociais e econômicos.

Logo após o nascimento do Estado Social, o Estado começou a intervir na economia e atuar como defensor do povo, para garantir a justiça social, e então as constituições adotaram esse estilo e passaram a colocar o direito individual acima do direito social. Isso ocorreu também na Constituição Federal brasileira de 1988, onde o Estado ser não mais um expectador, pois passou a intervir nas relações de consumo, e defender o consumidor perante o mercado “opressor”.

Por longo período de tempo no Brasil, a população não tinha proteção efetiva nas relações de consumo, que eram regidas pelo Código Comercial de 1850 e que depois passaram a ser sujeitas também ao Código Civil, mas que ainda deixava muitas lacunas no que tange a regular de fato a regular a relação de consumidor e fornecedor.

Segundo Pedron e Caffarate (2000, online), o Direito do consumidor surgiu de fato no Brasil nas décadas de 40 e 60, quando foram sancionadas diversas leis e decretos federais legislando sobre saúde, proteção econômica e comunicações. Dentre todas, pode-se citar: a Lei n. 1221/51, denominada Lei de Economia Popular; a Lei Delegada n. 4/62; a Constituição de 1967 com a emenda n. 1/69, que consagrou a defesa do consumidor; e a Constituição Federal de 1988, que apresenta a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica (art. 170) e no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que expressamente determinou a criação do Código de Defesa do consumidor.

Segundo Silva (2015, online) diz que de acordo com da Constituição Federal, a ordem econômica tem por base, concomitantemente, a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, com a finalidade de assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social, e deverá observar os princípios indicados nos incisos do referido artigo 170.

A Constituição Federal de 1988 foi o ponto inicial para a criação do Código de Defesa do Consumidor, além de assegurar em seu artigo 5º, inciso XXXII, que o Estado estaria responsável por defender o consumidor, e ainda colocando como princípio geral da ordem econômica.

Azevedo (2015, online) define a criação do CDC, da seguinte forma:

Portanto o CDC nasceu de um ordenamento constitucional e sua origem está na CF, constituindo-se reflexo das transformações tecnológicas, econômicas e sociais do século XX e resultado da vontade do legislador, representante do povo.

Em seu artigo 48 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, a Constituição Federal também determinou a criação do CDC (Código de Defesa do

Consumidor), que seria promulgado em 120 dias, o que reforça a proteção e o compromisso do Estado sobre o consumidor nas relações de consumo.

Silva (2015, online) discorre sobre a necessidade da criação dessa defesa ao consumidor:

No âmbito do direito das relações de consumo, o fundamento para a proteção do consumidor repousa na desigualdade intrínseca entre os sujeitos das relações consumeristas. Se, no contexto de tais relações, observa-se grande desigualdade entre os indivíduos, impõe-se o reconhecimento de direitos fundamentais em prol dos consumidores, a fim de evitar o predomínio dos interesses do contratante mais forte, os fornecedores.

O CDC é uma expressão clara da isonomia dos povos defendida pela CF, pois ela busca tratar e julgar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades, assim sendo, tratar o consumidor como parte vulnerável da relação e protegê-lo dos atos abusivos que exploram a sua vulnerabilidade e hipossuficiência diante dos fornecedores, buscando assim restaurar o equilíbrio nas relações de mercado.

Vieira define a criação do CDC como:

O escopo do Código de Defesa do Consumidor foi, primordialmente, o de compilar as normas esparsas e “enraizar” referidos princípios, a partir dos quais se busca propiciar o efetivo exercício da cidadania, definindo e sistematizando muitos aspectos do direito público e privado, significando muitas conquistas aos consumidores que deixaram de ser – ao menos sob o aspecto de proteção legal – hipossuficientes e vulneráveis.

Segundo o que o autor disse acima, o CDC veio para suprir as lacunas e necessidades e fazer com que essa relação flua agora com isonomia. Pois antes os consumidores enfrentavam dificuldades por não haver normas que regulassem essa relação, que era desigual e desleal, onde não havia equilíbrio e os fornecedores eram favorecidos em detrimento dos consumidores.

#### 1.4 – DAS PRÁTICAS ABUSIVAS CONTRA O CONSUMIDOR

Atualmente o que mais se vê no mercado são estratégias de venda que ferem o direito do consumidor, muitas (quase todas) de formas bem sutis, que em muitos casos são tidas como normais, pela falta de conhecimento e informação da população. Nunes (2019, online) define os atos abusivos como o resultado do excesso de exercício de um direito, capaz de causar dano a outrem. Ou, em outras palavras, o abuso do direito se caracteriza pelo uso irregular e desviante do direito em seu exercício, por parte do titular.

A lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Brasil, 1990) preceitua em seus artigos 39, 40 e 41, as práticas abusivas, elas são: a venda casada, que consiste prática de que o fornecedor condiciona a venda de um produto com a de um outro produto, o que tira do consumidor o direito de livre escolha.

Mentir sobre a falta do produto, fornecedores que alegam a falta de estoque daquilo que o consumidor busca, para que assim possam induzi-lo a comprar um produto similar, que custe mais caro, como preceitua o artigo 39, I, CDC (Brasil, 1990).

O artigo 39, II, Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) também classifica o envio de produto não solicitado, o exemplo mais corriqueiro dessa prática é o do envio de cartões de créditos pelos bancos, que não foram solicitados pelos clientes, mas que sevem como uma isca, para que assim seja contrato mais um serviço, e a empresa obtenha mais lucro. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; acontece geralmente com idosos ou pessoas com alguma deficiência mental, que são impelidas a comprar ou contratar produtos ou serviços apenas pela forte publicidade, quando em perfeito juízo eles não comprariam.

Contratação de um serviço sem apresentação de orçamento prévio, o consumidor precisa estar ciente dos custos de mão de obra, produtos e possíveis custos adicionais que determinado serviço venha a trazer, para ter segurança para fechar negócio.

Humilhação ou difamação ao consumidor que se utiliza de seus direitos para prestar reclamação perante o fornecedor e recebe informação depreciativa, e usar desse fato para causar humilhação e gerar difamação em relação ao consumidor.

Colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); (artigo 39, VII, CDC, Brasil, 1990)

Aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, os aumentos devem ser feitos de acordo com o que está no documento ou contrato entre as partes, fornecedor e consumidor estão obrigados a cumprir reajustes desde que estejam na lei, como define o artigo 39, XIII, CDC (Brasil, 1990).

Deixar de estipular prazo para o cumprimento da obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. O fornecedor deve se obrigar a entregar determinado bem ou serviço e informar as datas possíveis deste para que o consumidor possa escolher o melhor dia.

Elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços, e utilizar-se da boa fé para obter vantagem excessiva sobre o consumidor. Mas cabe ao Estado determinar o que é configurado como justa causa para atestar o aumento dos preços.

Não entregar cupom fiscal após a compra, é obrigação do fornecedor entregar ou emitir o cupom fiscal na venda de produtos ou na prestação de serviços. O descumprimento é considerado uma infração à Lei Federal nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990 que proíbe essa prática.

Supermercados e padarias que dão balas e chicletes de troco na falta de moedas considera-se prática abusiva, por representar uma vantagem exagerada para o fornecedor e gerar o seu enriquecimento ilícito, pois ele tem o dever de devolver em dinheiro o troco para o cliente.

Essas são algumas das práticas abusivas elencadas pelo CDC e outras que são corriqueiras na vida de todo consumidor. O trabalho em questão visa o questionamento sobre a obsolescência programada como prática abusiva contra o consumidor.

## 2 – A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

A palavra obsolescência vem do adjetivo obsoleto significa tudo àquilo que está ultrapassado, fora de uso, antiquado, ou arcaico, ou seja, a obsolescência programada consiste no fato de que os produtos já saem da fábrica com uma data para se tornarem impróprios para o uso e assim obsoletos, prontos para serem substituídos.

A obsolescência programada é uma criação do mercado capitalista, que coloca uma “data de validade” no produto ainda na sua confecção, para que este tenha vida útil por um tempo determinado, tempo esse, que não pode ser muito curto para que o consumidor não pense que o produto não tem qualidade, mas um período razoável para que o produto apresente defeito e o consumidor seja induzido a comprar um novo assim que o antigo apresente problemas, estimulando assim o mercado.

Essa estratégia fez com que os produtores e engenheiros daquela época mesmo possuindo maquinário e tecnologia para produzir bens duráveis e com um padrão mais elevado de qualidade, segundo Rossini e Napolini (2017, online) que abandonassem a busca pela qualidade e durabilidade para almejar a alta rotatividade, programando e planejando uma menor vida útil dos produtos.

Silva (2012, online) define que a obsolescência programada, é uma estratégia da indústria para “encurtar” o ciclo de vida dos produtos, visando a sua substituição por novos e, assim, fazendo girar a roda da sociedade de consumo. Poderíamos dizer que há uma lógica da “descartabilidade” programada desde a concepção dos produtos. Em outras palavras, as coisas já são feitas para durarem pouco.

Um exemplo muito claro da obsolescência programada são os telefones celulares, que quando atingem aproximadamente dois anos de uso começam a apresentar inúmeros defeitos, as atualizações de sistema que constantemente aparecem, só fazem com que ele fique cada vez mais lento, ocasionando uma série de dificuldades no uso, até que pare de funcionar por completo e o consumidor não tenha outra opção, e precise comprar um novo.

Como explica Fonseca (2017, online):

Isto acontece com a maioria dos produtos que você compra hoje em dia: eles são fabricados especificamente para avariarem, ou durarem pouco. Com isso o fabricante sabe que lhe vai voltar a vender e que você voltará a pagar por um produto que afinal já tinha adquirido. Em muitas situações o produto dura exatamente o tempo que demora a ser pago. Depois simplesmente deixa de funcionar, avaria, ou estraga-se como por milagre.

A obsolescência programada é uma estratégia que visa movimentar o mercado e trazer lucro aos fornecedores, pois criando um produto que tenha uma vida útil extremamente longa, esse consumidor demoraria muito tempo para voltar e adquirir outro, o que faria com que fosse vendido em média apenas um produto por cliente, com essa estratégia, um mesmo consumidor será induzido a adquirir vários do mesmo produto, pois eles terão a vida útil reduzida, fazendo com que os fornecedores aumentem os seus lucros e o mercado esteja sempre movimentado.

Essa estratégia foi pensada em Nova Iorque, quando a bolsa de valores quebrou em 1929, ela veio como uma saída para alavancar as vendas no mercado e movimentar o capital, porque mesmo em meio a crise as pessoas continuariam comprando produtos para substituir os que apresentaram defeitos e fossem essenciais no dia a dia. Mas as indústrias daquela época não aderiram imediatamente a essa técnica.

O lema da obsolescência programada pode ser definido como: “um produto que se recusa a desgastar, é uma tragédia para o negócio” como disse o então presidente da *General Motors*, Alfred Sloan. (1928). Pois se um fabricante faz um produto com uma excelente qualidade, que não estraga, as pessoas comprarão apenas um, pois este durará por muito tempo, o que seria muito bom para o consumidor, mas em contra partida o fornecedor não teria um lucro tão excessivo, e foi com este pensamento que surgiu essa estratégia de mercado.

## 2.1 - O SURGIMENTO E AVANÇOS TECNOLÓGICOS

A obsolescência programada surgiu no início do século XX, mais aproximadamente na década de 1920, com os fabricantes das lâmpadas, que mesmo possuindo meios tecnológicos para fabricar produtos que durassem por até 2.500 horas, se juntaram para formar uma espécie de cartel, onde foi acordado que todas as lâmpadas seriam planejadas para durar somente até 1.000 horas, para que assim, a procura e o consumo crescessem exponencialmente, e conseqüentemente o lucro.

Segundo afirma Schröder (2017, *online*):

Em 1879, o americano Thomas Edison inventou a lâmpada elétrica incandescente para acabar com esse perigo. Ela desperdiçava 95% da eletricidade, mas acabou ganhando o mundo – e aí veio a ganância. Na década de 1920, os fabricantes se uniram num cartel e resolveram produzir lâmpadas mais frágeis, que duravam apenas mil horas – 50% menos que a de Edison –, para obrigar as pessoas a trocarem mais.

Após quebra da bolsa em Nova Iorque no ano de 1929 veio a grande depressão, como retratam Rossini e Napolini (2017, online) não havia mais procura por bens de consumo, pelo contrário, estas mermas pessoas que costumavam comprar, agora estavam à procura de emprego. Foi nesse momento em que um corretor de imóveis, chamado Bernard London, publicou um artigo com uma solução para a crise chamado “Terminando a depressão através da obsolescência planejada“, e foi assim que surgiu o termo.

Nesse artigo, London (1932, online) sugeria que houvesse uma lei em que os produtos deveriam ser fabricados com uma vida útil já determinada, e que logo após esse período o consumidor fosse até uma agencia governamental onde ele deixaria esse produto e teria algumas vantagens na compra de um novo, assegurando assim, que sempre haveria demanda para o mercado o que faria com que o lucro fosse constante, e que mais empregos seriam gerados.

A proposta de London foi negada pelo governo, entretanto, anos mais tarde, surgiu uma nova modalidade de obsolescência planejada, que funcionava de forma psicológica, onde os próprios consumidores seduzidos por produtos da moda, mais bonitos e sofisticados, se desfaziam de seus bens em perfeito estado, simplesmente para acompanhar o mercado, alimentando cada vez mais um espirito consumista.

Como afirmam Rossini e Napolini (2017, online)

Foi no pós-Segunda Guerra Mundial (2ªGM), com um novo momento de crise econômica, que a obsolescência programada foi realmente colocada em prática, porque representava uma ferramenta que possibilitava alcançar os objetivos da teoria econômica desenvolvimentista: crescimento da economia. Recebeu um conceito adicional, que hoje é conhecido por obsolescência perceptiva, e graças à propaganda os consumidores eram estimulados a desejar produtos novos antes que os antigos atingissem o final de sua vida útil.

Existem duas formas de obsolescência programada, a técnica e a psicológica. A primeira se refere aos produtos obsoletos, que apresentam problemas em um curto período de tempo e necessitam ser substituídos. A segunda forma, diz respeito à resposta do consumidor ao *marketing* feito pelas empresas em relação aos lançamentos mais modernos, provocando o desejo de trocar um produto em bom estado, por outro mais novo e mais moderno, apenas para acompanhar a “moda”.

Aas autoras Rossini e Napolini (2017, online) acrescentam ainda que:

A obsolescência programada nasceu como uma proposta para solucionar a crise econômica de 1929 e ressurgiu com força total após a 2ª guerra mundial para promover o crescimento econômico e o capitalismo, entretanto transformou-se em estratégia empresarial (comprar, descartar, comprar) que

passou a sustentar as indústrias. Como consequência, promoveu o surgimento da sociedade de consumo e um estilo de vida hiperconsumista.

Um dos pioneiros na prática da obsolescência programada foi Alfred Sloan, que se utilizava principalmente dos fatores psicológicos, segundo Fonseca (2017, online), ele instigava os consumidores a trocar de carro frequentemente, tendo como apelo a mudança anual de modelos e acessórios. Desse modo, não se precisava fazer com que os veículos necessariamente apresentassem algum tipo vício ao longo do tempo, apenas vender a ideia de que o modelo novo era significativamente melhor.

Outra característica dessa estratégia de mercado é não fabricar mais peças para viabilizar o conserto dos aparelhos, ou cobrar um valor muito elevado pelas mesmas, ocasionando assim uma baixa procura a assistências técnicas, pois acaba sendo mais cômodo e menos oneroso ao consumidor realizar a compra de um novo e mais moderno aparelho.

O consumidor acaba sendo induzido por todos os meios para adquirir um novo produto, seja pelo o *marketing* constantemente batendo a sua porta com ofertas de encher os olhos, ou pelo produto que simplesmente parou de funcionar após o fim da garantia, ou pela falta de peças e alto preço da mão de obra para consertar os eventuais defeitos apresentados.

## 2.2 – A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA NO MUNDO

A obsolescência programada existe de pelo menos duas formas, a técnica e a psicológica, ambas visam o breve retorno do cliente para a compra de um produto novo. A técnica age de forma que ao projetarem um bem, os engenheiros e pensadores o fazem de forma que ele tenha uma vida útil somente durante certo período, para que ao findar este tempo, o consumidor seja obrigado a adquirir um novo para substituir o antigo.

Já a psicológica funciona de forma que, as indústrias lançam uma sequencia de produtos similares em termos de funções, mas com um design melhorado, e o acréscimo de apenas algumas funções, o que causa no consumidor um sentimento de descontento com o seu aparelho “antigo”, o que o leva a abrir mão de um produto em bom estado, para adquirir um mais sofisticado, para assim acompanhar a moda da tecnologia.

Um bom exemplo da obsolescência programada psicológica ou perceptiva, é a indústria de carros, basicamente todo ano há um lançamento de um novo modelo, com

um design melhorado, mais moderno, com o acréscimo de funções, que são pequenas mudanças, mas que fazem com que o produto fique com um aspecto novo e conseqüentemente tenha um valor mais elevado, estimulando sempre o consumidor a querer o novo.

A obsolescência programada é uma arma poderosa para movimentar o mercado, pois estimula o consumo repetitivo, fazendo com que a haja sempre compradores para os produtos nas prateleiras dos mercados, entretanto, essa estratégia, não se preocupa em nada com relação aos consumidores que estão sendo enganados, de certa forma, ao pagarem caro por produtos com um vício oculto, ou seja, que já está programado para se tornar obsoleto. E há também os danos causados ao meio ambiente com a produção constante de produtos e lixos.

Sobre a incidência da obsolescência programada os autores Conceição e Araújo (2014, online), afirmam que a mídia é a grande aliada para alcançar o objetivo final, que é a troca do produto:

A mídia intensifica a sua cooptação e os consumidores, sem necessidade, começam a trocar e consumir cada vez mais, e neste processo, quase ninguém estava preocupado com a geração de lixo e muito menos com os problemas que a produção poderia causar ao meio ambiente. O sistema capitalista apenas se preocupa com o consumo e o produto; as pessoas e o ambiente são apenas um detalhe que só entram no projeto como consumidores e fornecedores de matéria-prima, intensificando ainda mais o mercado – esta é a lógica do capital.

A Obsolescência programada começou no século passado com as lâmpadas, e se estendeu aos mais diversos produtos, como o *nylon*, por exemplo, que era usado para fazer meias-calças para as mulheres da época. Os engenheiros daquele tempo conseguiram desenvolver meias muito resistentes, que não rasgavam mesmo sendo puxadas com muita força, mas antes que elas pudessem entrar no mercado, os donos das indústrias perceberam que o seu lucro seria pequeno, pois fabricar meias-calças que nunca rasgam, faria com que as mulheres não precisassem comprar novamente tão cedo, pois as meias durariam muito tempo. E então os engenheiros foram instruídos a produzirem meias menos resistentes.

Segundo isso a autoras Rossini e Napolini (2017, online) explicam que:

A alta rotatividade dos produtos aumenta a lucratividade. Consume-se mais e em ritmo cada vez mais rápido. Consumir, ou melhor, hiperconsumir, já faz parte do estilo de vida ou é o ideal a ser alcançado, porque é necessário estar “na moda” porque “todo (o) mundo usa ou tem”.

Uma das facetas da obsolescência programada é a dificuldade em conseguir assistência técnica para consertar eventuais defeitos nos produtos, e ainda mais a

dificuldade em encontrar peças compatíveis para substituir quando as mesmas apresentarem avaria, ou seja, o consumidor fica impossibilitado de conseguir reparar eventuais problemas de seu produto, restando-lhe apenas uma solução, que é a de adquirir um novo.

Outro mecanismo dessa estratégia de mercado é fazer da tecnologia sua aliada, Segundo Rossini e Naspoline (2017, online) a próxima inovação é incompatível com o produto atual, impossibilitando sua atualização, porque é necessário ter mais memória, mais processador etc. Então as indústrias lançam com frequência estas atualizações, seja em computadores ou celulares.

O lançamento de produtos virtuais, como os softwares e aplicativos, força a troca dos produtos físicos (*hardwares*) porque os modelos antigos não conseguem “rodar” esta nova ferramenta, e mais uma vez o consumidor é, de uma maneira bem discreta, induzido a comprar um novo que suporte a nova atualização.

A autora Padilha (2016, online) relata que segundo o espanhol Benito Muros, presidente de um movimento contra a obsolescência programada (SOP, ou Sem Obsolescência Programada). Ele afirma que na fabricação algumas peças essenciais para eletrodomésticos são colocadas propositalmente próximas das partes que mais aquecem no objeto, para que logo sejam danificadas, diminuindo seu tempo de vida. Relata ainda que soma-se a isso, o uso de materiais de menor qualidade.

Padilha (2016, online), faz ainda um questionamento muito válido a respeito dessa prática:

As pirâmides de *Teotihuacan*, na cidade do México, que datam aproximadamente de 200 anos a.C, possuem afrescos que estão ali pintados nas pedras com as tintas ainda originais. Por que essas tintas feitas há mais de dois mil anos ainda estão ali, sem retoques, e nós temos que pintar as paredes de casa a cada dez anos, pelo menos? Evoluímos tanto e nossos cientistas não são capazes de fazer uma tinta que dure para sempre? Sim, esse conhecimento existe, mas não é rentável para as empresas.

Se nas eras passadas, os povos que vieram antes de Cristo já possuíam conhecimento e técnicas para produzir bens que duram até hoje, não seria obvio que os estudiosos e as indústrias de hoje seriam plenamente capazes de fabricar produtos com uma longa duração? Seria essa prática justa como o consumidor que gasta o seu dinheiro com algo que já está programado para estragar, sem que essa informação seja passada a ele? E ainda, seria justo com o meio ambiente? Visto que o benefício de alguns poucos (os fornecedores) tem custado caro para uma grande parte da população e ao planeta como um todo.

### 2.3 – PRODUTOS MAIS FREQUENTES

Essa estratégia de mercado que surgiu no século passado, sempre foi muito discreta e encarada pela maior parte da sociedade como algo natural e corriqueiro, afinal, as coisas estragam mesmo depois de um tempo, não é mesmo? Mas se observarmos bem, veremos que o tempo levado para que as coisas estraguem atualmente aumentou consideravelmente se comparado, por exemplo, com as gerações passadas.

Se analisarmos bem, podemos perceber o quanto a obsolescência programada evoluiu, começou com a lâmpada e agora está presente em quase tudo ao nosso redor, em produtos dos mais variados gêneros, desde produtos eletrônicos até utensílios domésticos, que compramos hoje e logo apresentam algum defeito, se tornando obsoleto.

O aparelho celular é o exemplo mais clássico, não é necessário um conhecimento científico e tecnológico muito profundo para perceber que a maioria deles foi feita para durar pouco. Constantemente apresentam problema no sistema com as atualizações, memória esgotada rapidamente, ou simplesmente uma bateria que não dura, um carregador que para de funcionar, ou a tela quebrada, um conjunto de coisas que fazem com que o aparelho se torne obsoleto em um curto período de tempo, induzindo a compra de um novo.

Dentre os produtos eletrônicos do mercado, os que mais apresentam a ocorrência da redução planejada da vida útil são os celulares. Em uma pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC, 2014, *online*) em parceria com a *Market Analysis*, constatou-se que em menos de três anos 54% dos celulares e *smartphones* apresentam defeito e precisam ser substituídos por novos.

A obsolescência programada está presente nos mais diversos produtos, como em roupas, sapatos, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, móveis e muitos mais, ela age silenciosamente, e já é tida como algo normal, pois nos dias de hoje é costume que as coisas simplesmente estraguem rápido, no tempo dos nossos avós as coisas duravam gerações, mas de uns tempos para cá, não duram mais uma geração se quer. Se pararmos para pensar nos daremos conta de quantas coisas já perdemos para a obsolescência programada, aquela televisão que coincidentemente apresentou um

defeito após o fim da garantia, ou um celular que não passou de dois anos e meio, ou aquele sapato caro que nem está tão gasto, mas já descolou todo.

Segundo dados do site do IDEC (2014, online), além dos aparelhos celulares, outros produtos que também encerram sua vida útil em menos de três anos são 32% das câmeras, 30% de DVD ou *blue ray*, 29% dos computadores, 27% das impressoras, 20% dos micro ondas. Os eletroeletrônicos que duram pouco mais de 10 anos são 33% das lavadoras de roupa, apenas 34% das televisões tem uma vida útil de aproximadamente 10 anos, e 41% dos fogões.

O que motiva a troca dos aparelhos, em grande parte, é a obsolescência programada. Um em cada três celulares e eletroeletrônicos é substituído por falta de funcionamento e três em cada dez eletrodomésticos são substituídos por apresentarem defeitos, mesmo estando em funcionamento. (Fonte: IDEC, 2014, online).

Muitas vezes não é necessário que o defeito esteja no aparelho em si, mas em seus acessórios, que influenciam diretamente no bom funcionamento do mesmo, como no caso dos telefones celulares, que comumente vemos seus carregadores apresentando problemas com pouco tempo de uso, e o mau funcionamento deste afeta diretamente o desempenho do celular.

A obsolescência programada acontece principalmente porque as indústrias estão preocupadas somente com os lucros e não com o bem estar e satisfação dos consumidores, por isso ao fabricam visando somente a quantidade e não a qualidade do que estão produzindo, um exemplo muito claro disso são os bens produzidos na China.

## 2.4 – FATORES AMBIENTAIS

A economia dos descartáveis está prejudicando todo o planeta, mas principalmente os países mais pobres como Gana, que são usados como depósito de lixo dos países ricos. Essa pratica não é boa nem para o consumidor muito menos para o meio ambiente.

Dentre os danos sofridos pelos consumidores pela constante perda prematura de seus produtos o maior deles é o dano causado ao meio ambiente, pois este afeta a todos, cada dia mais, visto que para produzir e alimentar o mercado precisa-se de matéria prima, esta que é retirada dos recursos naturais, e após o uso esse produto volta como lixo ao meio ambiente, trazendo danos tanto ao homem quanto ao meio em que vive.

Segundo Vieira (2015, online), tal consumo constante e descontrolado tem custo muito elevado para a própria sociedade, uma vez que o esgotamento dos recursos naturais e os impactos ambientais dos resíduos do pós-consumo comprometem o meio ambiente e, conseqüentemente, a sadia qualidade de vida, que é um direito fundamental previsto na Constituição Federal da República Brasileira (1988), vide artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

De acordo com esse artigo entendemos que a responsabilidade de cuidar do meio ambiente e fazer com as futuras gerações também possam desfrutar desse bem, é um dever de todos, os recursos ambientais são finitos, se não cuidarmos do planeta e zelarmos por sua preservação, com políticas que visem a sustentabilidade, o quanto antes, não haverá meio ambiente para as próximas gerações.

O autor Fernandes (2016, online) destaca ainda o papel do consumidor na responsabilidade de preservação, e que o dever de conscientização não deve partir apenas das organizações. Existem pequenas coisas que o consumidor pode realizar a fim de diminuir o volume de lixo eletrônico, como: procurar conhecer quem é o fabricante do produto e suas preocupações ambientais; prolongar a vida útil do equipamento; e o ato de reciclar, levando o produto ao centro de tratamento e dando a adequada destinação.

Um estudo da Organização das Nações Unidas (ONU) colocou o Brasil no topo do *ranking* de produção per capita de lixo eletrônico oriundo de computadores dentre os onze países emergentes e em desenvolvimento. O autor Hoch (2016, online) relata que esse índice revela a necessidade de que o país busque alternativas sustentáveis para a destinação de resíduos, e que para isso é necessário que haja uma mudança comportamental na mentalidade da sociedade, para que busque maneiras de amenizar o impacto destes resíduos.

Para Vieira (2015, *online*) essa tática empresarial, que já é utilizada há quase um século, não pode e não deve ser mantida, sob pena de o meio ambiente natural ser tão desgastado a ponto de comprometer a própria sobrevivência da espécie humana. As indústrias têm colocado o seu interesse acima de tudo, visando apenas a venda sempre em alta e o lucro constante, usam de táticas para que os produtos logo se tornem

obsoletos para que o consumidor volte logo a comprar, e assim degradam o meio ambiente, produzindo toneladas de lixo desnecessário.

O autor Hoch (2016, online) afirma que:

É necessário que se perceba que a natureza não é uma fonte inesgotável de energia e de matéria-prima, bem como não consegue abrigar todos os dejetos produzidos pelas cidades e indústrias, o que impõe que se desenvolva um novo modelo de desenvolvimento e de consumo.

Precisa-se haver uma conscientização, de que o consumismo exagerado sobrecarrega a natureza, e promove o esgotamento dos recursos naturais existentes, pois eles são finitos e precisam ser preservados, e em contra partida a prática da obsolescência programada só incentiva o consumidor a comprar e comprar.

Vieira (2015, online) destaca que é preciso alcançar um novo modo de olhar para a produção industrial, para as estratégias empresariais utilizadas, bem como para o consumidor. A mudança de comportamento de todos os agentes da sociedade contemporânea é fundamental para que o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida sejam efetivamente concretizados.

Segundo Gnipper (2017, online) a indústria da tecnologia produz sozinha, 41 milhões de toneladas de lixo eletrônico por ano, de acordo com uma pesquisa do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. E todo esse lixo acaba sendo transportados e descartados em países mais pobres como Gana, Índia e Paquistão, trazendo muita poluição, devastando rios, e sem contar as doenças que os mesmos trazem.

A escritora Patrícia Gnipper (2017, online) acrescenta ainda sobre os efeitos causados à população desses países receptores do lixo eletrônico:

O descarte indevido de equipamentos eletrônicos favorece a contaminação do solo, da água e do ar, graças a seus metais pesados e substâncias tóxicas, que acabam afetando também plantas, animais e nós, humanos. Metais como chumbo, cádmio, cobre, bromo e níquel fazem parte desses componentes, e uma grande quantidade desses metais no meio ambiente pode causar problemas como feridas, cânceres, doenças respiratórias e demência.

A obsolescência programada tem grande poder de potencializar o crescimento de lixo eletrônico no mundo, visto que uma vez que os produtos apresentam defeitos – muitas vezes a opção de conserto é mais onerosa do que a nova compra – são descartados, e quase sempre de forma errada, o que é extremamente nocivo ao meio ambiente, como a autora relatou acima.

O lixo eletrônico em si já é um grande poluente, e quando produzido em excesso, como está sendo nesse século, com o advento da obsolescência programada, é preocupante o futuro do nosso planeta e conseqüentemente o nosso, e tudo isso ocasionado pela visão de mercado, pelo desejo de obter mais lucros, custe o que custar.

Os países como Gana, Índia e Paquistão que, além de não produzirem tais produtos, possuem uma população carente que não tem acesso a condições básicas existenciais como a água potável, e acabam sendo usados como a lixeira do mundo, pelas grandes indústrias, que descartam aquilo que não lhes é mais útil, sem se preocupar com as conseqüências que esse lixo irá causar na vida das pessoas que ali vivem, e muito menos se preocupam com os danos causados ao meio ambiente.

O que essas indústrias não se dão conta é que o consumo desmedido, impulsionado pela obsolescência programada, traz conseqüências para todo o planeta, e não só para os países receptores do lixo, porque segundo Rossini e Napolini (2017, online) colaboram para a continuidade de um estilo de produção que se revela insustentável frente à necessidade de preservação do meio ambiente para a dignidade de vida das futuras gerações.

Rossini e Napolini (2017, online) acrescentam ainda que a prática da obsolescência programada pelas indústrias acelera a cadeia produtiva, trazendo conseqüências hoje consideradas insustentáveis nas áreas social e ambiental, visto que o lixo produzido além de ser exacerbado, é muito tóxico, trazendo danos irreparáveis ao planeta e a saúde de seus habitantes.

Se novas atitudes não forem tomadas as futuras gerações sofrerão graves conseqüências do que hoje estamos causando com uma cultura de consumismo exagerada, que visa apenas trazer lucros ao um número muito pequeno se comparado com os terríveis danos causados ao meio ambiente, danos estes que ecoarão para sempre. Precisa-se colocar na balança o que vale mais, ter uma economia sempre em alta, com produtos obsoletos, que aumentam consideravelmente o número de lixo no mundo, ou ter um planeta habitável para as futuras gerações, onde ainda há recursos naturais?

### 3 – A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA X DIREITO DO CONSUMIDOR

O direito do consumidor veio para restabelecer o equilíbrio nas relações de consumo, para que não seja explorada a vulnerabilidade do cidadão como parte mais frágil desta relação. Esse código visa protegê-lo de práticas abusivas, ou seja, de toda e qualquer conduta que seja desleal e que abuse de sua boa-fé, fazendo com que a vontade do fornecedor prevaleça em detrimento da vontade do consumidor.

Sobre a criação do CDC para proteger o consumidor tendo em vista suas vulnerabilidades, os autores Tepedino e Schreiber (2003, online) explicam:

No intuito de atender às “necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo” (art. 4º), valeu-se o código consumerista de uma série de instrumentos como a responsabilidade objetiva do fornecedor, o elenco não-taxativo de cláusulas abusivas, a disciplina de ações coletivas, a previsão expressa de direitos indisponíveis do consumidor como o direito à adequada informação sobre o produto e à inversão do ônus da prova, e assim por diante. Todos esses mecanismos têm declaradamente a finalidade de proteger o consumidor, cuja vulnerabilidade, reconhecida no artigo 4º, inciso I, condiciona a aplicação de todas as normas constantes daquele diploma.

Como explica autora Cláudia Lima Marques (1994, p. 14), o CDC não tentou definir a abusividade através de um enunciado, o legislador preferiu elaborar uma lista e estabelecer duas cláusulas gerais para identificar as situações abusivas, que são elas: a cláusula geral da lesão enorme e a cláusula geral da boa-fé. Certamente o legislador optou por não descrever propriamente o que é abusividade, para não limitar o conceito e para que o aplicador da norma defina, por sua presunção, baseado nos princípios das relações de consumo quando acontece ou não o abuso no caso concreto.

O autor Neto (2018, online) relata que ao analisar a obsolescência programada a luz do direito do consumidor observa-se que, não obstante a obrigação legal do fornecedor em ofertar produtos que atentem pela qualidade e segurança (princípio do autocontrole), o consumidor não dispõe, de forma prévia, do exercício deste direito informacional. Ademais, além da qualidade dos produtos, a ideia de satisfação das necessidades dos consumidores e as finalidades a que se destinam relacionam-se de maneira direta.

Esta prática fere o direito do consumidor de pelo menos três formas, violando o direito a informação adequada e clara sobre o produto, visto que este é vendido com uma “data de validade” oculta. Viola também o princípio da boa-fé objetiva, visto que

se reduz a durabilidade dos produtos tornando-os obsoletos ou inutilizáveis, para compelir os consumidores ao consumo constante. E por último aproveita-se também a vantagem sobre a vulnerabilidade do consumidor, pois o mesmo não possui conhecimentos aprofundados sobre os produtos, na maioria das vezes, e é compelido a comprar estes produtos com um tempo de vida útil já determinado pelas indústrias.

A obsolescência programada fere a boa-fé objetiva preceituada pelo CDC, como explica Renner (2013, online):

A abusividade da conduta praticada pelo fornecedor está na frustração do próprio consumidor, que de boa-fé adquire um produto que deve ser durável mas, pouco tempo após a sua aquisição e normalmente depois do prazo de garantia legal, passa a apresentar defeito, seja não funcionando ou funcionando mal e, diante das dificuldades na realização do conserto (seja porque não há peças de reposição, ou as mesmas são mais caras que um novo aparelho, ou mesmo porque há dificuldade no acesso à assistência técnica), o consumidor acaba por descartar o objeto.

Como retrata o autor, o consumidor ao realizar a compra de um determinado produto, tem a expectativa de que aquele bem seja durável, seja em função da marca, do valor ou da aparência do mesmo, pois há nas relações de consumo a presunção da boa-fé, as indústrias sabem que se apresentarem um produto com a aparência frágil, que passe para o consumidor a ideia de que aquele bem não irá durar muito, este provavelmente não seria vendido com facilidade, ou por um valor que traga lucro. Por isso há esta frustração por parte do consumidor, pois o produto parece ser de qualidade, e é vendido como sendo de qualidade, mas após algum tempo de uso apresentam-se as falhas e se constata que a qualidade era tão somente aparente.

O autor Almeida (2015, p.35) explica que o princípio da vulnerabilidade do consumidor é como a espinha dorsal da proteção ao consumidor, sobre a qual se assenta toda linha filosófica do movimento. O autor refere-se ao fato de que como o consumidor é o elo mais fraco da relação de consumo, o legislador usou o CDC como forma de através da lei, equilibrar as relações de consumo, para que eles como partes desiguais, sejam tratados de formas desiguais, observados os suas características para que assim haja mais equidade e justiça.

O autor Neto (2018, online) dispõe que a obsolescência programada é uma forma do fornecedor obter vantagem sobre o consumidor:

Notadamente, a questão da durabilidade do produto torna-se relevante na tutela do consumidor em relação à obsolescência programada. Contemporaneamente, comprovar a existência da ação proposital do fornecedor visando diminuir a vida útil do produto, configura situação desfavorável ao consumidor. Caberão aos juízes, com o auxílio de peritos,

visualizarem que o possível vício oculto originou-se de uma engenharia prejudicial ao produto e não pelo seu desgaste natural.

Como relatou o autor acima citado, essa prática corriqueira, vai contra o que preceitua o CDC e burla de uma forma silenciosa e discreta os mecanismos elaborados pelo legislador para garantir o equilíbrio das relações de consumo, pois ao ignorar os princípios ele coloca o consumidor em situação desfavorável, tirando vantagem das vulnerabilidades do mesmo. Diante disso cabe então ao Estado como defensor do consumidor, promover a sua proteção, seja investigando tais casos para que assim possa ser criado um dispositivo legal que ampare o consumidor quando ele for vítima de produtos obsoletos.

### 3.1 – LIBERDADE DE MERCADO

Recentemente, no dia 20 de setembro de 2019 foi sancionada a lei nº 13.874 que regula sobre a liberdade econômica do país, a referida lei dispõe sobre a proteção da livre iniciativa, o livre exercício de atividade econômica e sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador. Essa lei veio para somar com os artigos 170 e 174 da então Constituição Federal.

Como relata Scott (2000, p. 93) sobre a promulgação da Constituição Federal e o surgimento do sistema econômico brasileiro e conseqüentemente a liberdade de mercado, ele diz:

A constituição de 1988 adotou os institutos básicos do modo de produção capitalista: a propriedade privada, a liberdade de contratar, a livre iniciativa e a livre concorrência – disso resulta uma gama de opções claras que autorizam a estruturação de um sistema de mercado no Brasil.

Como a referida lei assegura, há a liberdade de mercado, ou seja, o Estado é regulador, mas atua apenas nos casos previstos na lei, visando proteger os princípios norteadores. Sendo assim, implica dizer que as indústrias são livres para escolher os produtos que colocarão no mercado, mediante a livre iniciativa e a livre concorrência.

Diante do que preceitua a lei que atua sobre o país é a liberdade econômica, que dá às indústrias a livre escolha de produtos e serviços que irão desempenhar, sem que para isso necessite ocorrer a autorização do Estado, que ao contrário dos países socialistas, aqui não há um controle rigoroso do órgão regulador com os produtos que estão no mercado movimentando a economia, pois esta é a base do sistema econômico

brasileiro, a constante movimentação do capital, fazendo com que através da liberdade de mercado, haja o crescimento econômico do país.

Então como a lei institui que os produtos que as indústrias fabricam não precisam passar por aprovação do Estado, abre-se uma brecha para que o mecanismo da obsolescência programada esteja inteiramente à disposição das empresas, já que elas decidem os tipos de produtos que colocarão no mercado, e que o intuito deste sistema econômico é a movimentação do capital, visto que a obsolescência programada é uma excelente ferramenta para movimentar a economia, e assim sendo, atinge o propósito principal.

Entretanto, o consumidor, como sendo parte vulnerável nas relações de consumo tem sofrido desvantagens, visto que a prática da obsolescência programada não respeita os princípios norteadores que o CDC preceitua, utilizando-se da boa-fé do consumidor para fazê-lo de fonte inesgotável de lucro, vendendo produtos que já estão com data certa para estragar.

Diante disto, há a necessidade do Estado em intervir, pois em sua Carta Magna, no artigo 5º, inciso XXXII (BRASIL, 1988), ele jura promover a defesa do consumidor, para que os princípios que ele próprio instituiu sejam respeitados, e o equilíbrio das relações de consumo seja restabelecido. Além disso, o artigo 170 da Constituição Federal que dispõe sobre a ordem econômica do país, institui como princípio geral a defesa do consumidor.

Antes da sanção da lei específica, o artigo 170 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), já dispunha a liberdade de mercado, independente de autorização do Estado:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Este artigo preceitua também que a liberdade econômica deve observar alguns princípios, dentre eles, o da defesa do consumidor e defesa do meio ambiente, princípios estes que são violados com a prática da obsolescência programada, visto que não observam o direito da informação, e se aproveitam da boa-fé, e assim ferem a vulnerabilidade do consumidor e poluem exageradamente o meio ambiente com a quantidade de lixo produzido, com as inúmeras trocas que o consumidor precisa fazer para possuir um produto que funcione.

Desta feita cabe o questionamento: a liberdade econômica a qual o país se descreve, viabilizaria as empresas a possibilidade de fabricar produtos com data programada para se tornarem obsoletos, visto que estes produtos lesam o princípio da boa-fé e a informação do consumidor, e o Estado como sendo regulador da atividade econômica e defensor do consumidor como dispõe o artigo 170, parágrafo único da CF deveria intervir nessa relação?

### 3.2 – VIOLAÇÃO AO DIREITO DA INFORMAÇÃO

O código de defesa do consumidor em seu artigo 6º dispõe os princípios que visam restabelecer o equilíbrio nas relações de consumo, resguardar os interesses e garantias fundamentais, procurando estabelecer a isonomia entre as partes. Desta forma as vulnerabilidades são supridas, e assim a relação ocorre de forma mais justa e adequada.

Como preceitua o legislador no artigo 6º do CDC os direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

No âmbito da proteção à vida e saúde do consumidor, o direito à informação é a manifestação autônoma da obrigação de segurança, pois tendo como base que o consumidor é leigo nos termos técnicos, científicos e informacionais pertinentes aos produtos oferecidos, o legislador a fim de promover relações de consumo equilibradas, preceituou que é dever do fornecedor suprir estas informações.

O princípio a informação parte da prerrogativa de que o consumidor não possui conhecimentos técnicos e científicos a respeito dos produtos que estão sendo vendidos, por isso o CDC preceitua que o fornecedor deverá informar em uma linguagem clara e

adequada as informações inerentes ao produto no momento da venda para que esta seja feita de forma com que a boa-fé do consumidor seja respeitada.

Assim como os demais princípios do direito do consumidor, tem a finalidade de mitigar as vulnerabilidades do elo mais fraco da relação, para que ao efetuar a compra ou adquirir um serviço o consumidor a faça de maneira consciente, conhecendo os aspectos, funcionalidades e especificidades do produto.

Os autores Benjamin. et al. (2013, p. 102) fazem um apontamento sobre a vulnerabilidade do consumidor, eles dizem que ela é a fonte irradiadora dos demais deveres do fornecedor nas relações de consumo, como o direito a informação clara e adequada, e também a boa-fé, visto que ele detém o conhecimento específico sobre os produtos e também o domínio financeiro maior.

Diante disso, questionamos se este princípio está sendo de fato respeitado, se o consumidor está recebendo todas as informações pertinentes ao produto ou serviço, ou até mesmo se as informações recebidas são verdadeiras e se o bem realmente faz jus a todas essas funções que são informadas na descrição feita.

A respeito dos danos causados pela obsolescência programada ao consumidor, os autores Benjamin. et al. (2013, p. 143) explicam que:

Já não é novidade o fenômeno da obsolescência planejada. O consumidor é induzido a adquirir um produto ou serviço que, em pouco tempo, será considerado obsoleto, seja porque sua utilidade decai rapidamente, seja porque o fornecedor, intencionalmente, deixou de lhe dar certas características que já conhecia, apenas para lançar um “novo” produto em seguida. E o consumidor queda-se completamente alheio a todo esse processo, embora pagando, por inteiro, seus custos.

Dentre os requisitos do direito a informação que o Código de Defesa do Consumidor preceitua, está o dever de informar a qualidade do produto ou serviço, neste caso, questionamos se este requisito tem sido respeitado nas relações de consumo, visto que não é informado ao consumidor adquirente dos produtos eletrônicos, por exemplo, que o mesmo terá uma vida útil de apenas três anos.

O autor Neto (2018, online) explica que:

Importante perceber que ao estabelecer expressamente a vida útil do produto, o fornecedor cumpre o seu dever informacional, deixando o consumidor escolher se quer um produto longo ou um de desgaste prematuro. A doutrina moderna consumerista compreende que na caracterização do vício oculto considera-se a vida útil do produto, responsabilizando o fornecedor pelo vício por período além da garantia contratual ou legal.

Se esta medida de informação sobre a durabilidade dos produtos for adotada pelos fornecedores, certamente os consumidores prefeririam os com maior tempo de

vida útil, logo as indústrias seriam instigadas a fazer produtos com maior resistência e durabilidade, diminuindo consideravelmente a obsolescência programada, e restaurando a boa-fé nas relações de consumo.

### 3.4 – ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

Ainda não há a tipificação dessa conduta no Código de Defesa do Consumidor, entretanto, os tribunais já começam a observar a recorrência do tema, e já há jurisprudências sobre a vida útil dos produtos e a responsabilidade dos fornecedores sobre o assunto, como mostra este recurso inominado julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no ano de 2016:

RECURSO INOMINADO ? AÇÃO DE VÍCIO REDIBITÓRIO CUMULADA COM DANOS MORAIS ? FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ? DEFEITO/VÍCIO DO PRODUTO ? APARELHO TELEVISOR ? OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA - DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS ? SENTENÇA REFORMADA. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0011672-69.2015.8.16.0030/0 - Foz do Iguçu - Rel.: Aldemar Sternadt - - J. 08.07.2016)  
(TJ-PR - RI: 001167269201581600300 PR 0011672-69.2015.8.16.0030/0 (Acórdão), Relator: Aldemar Sternadt, Data de Julgamento: 08/07/2016, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 26/07/2016)

Nos julgamentos que tratam da responsabilidade do fornecedor, os julgadores tem ultrapassado o âmbito das relações consumeristas utilizando em suas decisões a Constituição Federal (BRASIL, 1988), em sua forma integral, em decorrência dos direitos fundamentais, além do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), que normatiza as relações de consumo.

Levando em consideração o dever do ente estatal de responder pelos atos praticados em desfavor do consumidor, o Superior Tribunal de Justiça em sentença proferida pelo relator Min. Luís Felipe Salomão, em sede de Recurso Especial nº 984.106, teve o seguinte entendimento;

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO E RECONVENÇÃO. JULGAMENTO REALIZADO POR UMA ÚNICA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO EM PARTE. EXIGÊNCIA DE DUPLO PREPARO. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO FORNECEDOR. VÍCIO DO PRODUTO. MANIFESTAÇÃO FORA DO PRAZO DE GARANTIA. VÍCIO OCULTO RELATIVO À FABRICAÇÃO. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS

ORDINÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, § 3º, DO CDC. [...] 5. Por óbvio, o fornecedor não está, ad aeternum, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Deve ser considerada para a aferição da responsabilidade do fornecedor a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia. [...] conforme assevera a doutrina consumerista, o Código de Defesa do Consumidor, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual. (STJ – REsp 984.106/SC – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – j. 20.11.2012)

Fica evidente o dever do Estado em promover segundo o disposto na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor a proteção do elo mais fraco na relação de consumo, mediante a disparidade em relação ao fornecedor, visto que a lei prevê que o consumidor é vulnerável e busca trazer o equilíbrio entre as partes.

Este recurso inominado que foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco (2018), que teve como relator Carlos Antônio Alves da Silva, demonstra uma preocupação com a problemática da prática da obsolescência programada em face da responsabilidade do fornecedor, que, por sua vez, se aproveita da omissão legislativa referente ao assunto, bem como da questão que envolve os prazos de garantia, colocando no mercado produtos que estão programados para apresentar defeitos logo após o fim da garantia.

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INCOMPETENCIA DO JUÍZO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE/IMPORTADOR. VÍCIO DO PRODUTO QUE SE APRESENTA FORA DO PRAZO DE GARANTIA. VÍCIO DE QUALIDADE QUE IMPEDE A UTILIZAÇÃO DO PRODUTO. VIDA ÚTIL DO BEM. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. RECURSO INOMINADO PROVIDO. [...] Note-se que o prazo para o consumidor reclamar de defeito ou vício oculto de fabricação, não decorrentes do uso regular do produto, começa a contar a partir da descoberta do problema, desde que o bem ainda esteja em sua vida útil, independentemente da garantia [...] a doutrina consumerista tem entendido que o Código de Defesa do Consumidor, no parágrafo 3º do artigo 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual. [...] o Judiciário deve combater práticas abusivas como a obsolescência programada de produtos duráveis. (TJPE, Recurso Inominado Nº 0028051-18.2017.8.17.820, 3º Gabinete da Quarta Turma Recursal – JECRC, Relator: Carlos Antônio Alves Da Silva, DJ em 29/08/2018).

Este julgado mostra que mesmo não havendo previsão legal já ocorrem julgamentos de muitos casos que são referentes a prática da obsolescência programada, mas que muitas vezes são levados a juízo, peticionados como outras condutas que o Código de Defesa do Consumidor descreve, mas que não são totalmente adequadas para se postular em razão da obsolescência programada.

Ao analisar os casos julgados percebe-se um grande avanço no que tange a proibição desta prática, visto que o entendimento dos tribunais tem sido favorável aos consumidores que estão buscando a reparação dos danos causados pela obsolescência programada, reconhecendo a existência da mesma, demonstrando o interesse do Estado em de fato resguardar os direitos do consumidor, dando assim um grande passo no processo de implementação dessa conduta como prática abusiva contra o consumidor, uma vez que estão claras as vantagens que o fornecedor tem conseguido mediante o abuso a boa-fé dos clientes, que adquirem produtos com data para se tornarem obsoletos.

Segundo o autor Neto (2018, online), a criação de uma lei que preceitue acerca desta conduta é importante não só para resguardar as garantias dos consumidores, mas também, para que haja a conscientização dos fornecedores, sobre as suas responsabilidades dispostas no CDC e aplicadas a esta prática, para que assim eles possam rever seu processo de produção e prevenir futuros processos administrativos e judiciais.

Haja vista os entendimentos dos tribunais, verifica-se a necessidade de se legislar especificamente sobre a obsolescência programada, para que haja uma conduta tipificada, para que seja imposta aos fornecedores a necessidade de fazer jus ao direito de informação, comunicando a duração da vida útil dos produtos no ato da venda, e também para que sejam adotadas medidas para aumentar a vida útil dos produtos a fim de diminuir a quantidade de lixo produzido.

### 3.5 – PROJETO DE LEI

Depois de algumas décadas agindo de forma silenciosa e passando despercebida pelos olhares dos consumidores e legisladores brasileiros, a obsolescência programada finalmente tem sido desmascarada, já há alguns processos instaurados para reparar vícios ocultos que se apresentam pouco tempo depois do fim da garantia, e tem se

discutido a responsabilidade dos fornecedores em relação a estes produtos, e nesse momento começou-se a discutir a respeito da obsolescência programada.

Após os entendimentos dos tribunais sobre o assunto, foi despertado o interesse dos legisladores, a fim de incluir essa conduta no rol de práticas abusivas e outras proibições no código de defesa do consumidor, foi criando então o projeto de lei nº 3.019, de 2019.

O referido projeto de lei tem a intenção de proibir a prática da obsolescência programada por parte dos fornecedores, reconhecendo então que a mesma fere os princípios da boa-fé, vulnerabilidade e o direito a informação que norteiam as relações de consumo, enquadrando-a como prática abusiva.

A proposta da nova lei consiste na inclusão do inciso XV no artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, que proíbe os fornecedores de programada a diminuição da vida útil dos produtos ofertados no mercado:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

XV – de qualquer maneira programar a diminuição da durabilidade de produtos expostos no mercado, ou do período de vida de seus elementos, com o objetivo de torná-los obsoletos antes do prazo de vida útil estipulado.

Uma das justificativas da lei está no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que dispõe: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, visto que esta prática coloca o consumidor em situação de desvantagem, visto que não lhe é informado o tempo de vida útil do produto, fazendo com que os clientes sejam induzidos a estar sempre comprando, pois os produtos durarão apenas um tempo já estabelecido pelo fornecedor, utilizando a boa-fé do consumidor como fonte abundante de lucros.

A segunda justificativa se embasa na redação do artigo 170 da Carta Magna, que assegura a defesa do consumidor como princípio geral da atividade econômica exercida no país, combinado com o artigo 55 da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) que preceitua o dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em preservar a vida, saúde, segurança, bem-estar e o direito de informação dos consumidores.

Diante do exposto, constata-se que a lei busca fechar a lacuna existente no Código de Defesa do Consumidor, que abre possibilidades de desigualdade, deslealdade, e vantagem do fornecedor em relação ao cliente. Por esses motivos é de

suma importância a aprovação do projeto de lei nº 3.019, de 2019, pois as lacunas serão fechadas, e o equilíbrio pelo qual o legislador *prima* será restaurado.

A aprovação da lei beneficiará não só o cidadão enquanto consumidor, mas também o cidadão como ser humano, pois diminuirá consideravelmente a produção de lixo eletrônico, que é extremamente nocivo ao planeta, visto que obsolescência programada é uma grande vilã do meio ambiente sustentável e equilibrado, pois o seu propósito visa apenas o lucro, não medindo as consequências dos meios necessários para atingi-lo.

Como foi retratado nas justificativas do projeto de lei que está tramitando:

[...] a presente propositura objetiva promover uma conscientização em relação à questão do lixo eletrônico que, caso seja descartado de maneira indevida, pode contaminar o meio ambiente. E em decorrência de suas substâncias tóxicas, prejudicar animais e plantas. Vale ressaltar, por exemplo, que, conforme pesquisa da Organização das Nações Unidas (ONU), o Brasil é o sétimo maior produtor de lixo eletrônico do mundo.

Mediante as justificativas apresentadas e todos os fatos narrados sobre os danos causados por esta prática contra o meio ambiente e principalmente contra a figura do consumidor, que é o ponto chave do tema em questão, nota-se a necessidade de legislar sobre esta temática, a fim de que seja restaurado o equilíbrio, equidade e a justiça nas relações de consumo.

## CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de como a obsolescência programada age na vida útil dos produtos, tornando-a consideravelmente mais curta, e fazendo parecer que aconteceu naturalmente, criando uma visão de que o produto realmente não tem mais uma vida duradoura, como os as coisas antigamente costumavam ter.

Ao analisar esta prática a luz do direito do consumidor brasileiro, foi possível também constatar que a mesma não está e acordo com o disposto nas leis, visto que não observa o direito assegurado no artigo 6º, inciso III, do CDC, que garante ao cliente receber uma informação clara e adequada a respeito do produto a ser adquirido, o que na prática não tem ocorrido, visto que não é informada ao comprador a qualidade do item, que é um fator determinante na durabilidade que o mesmo terá.

Constatou-se também que a boa-fé objetiva não foi respeitada, haja vista que o consumidor, ao adquirir um produto, presume que este será um bem durável, que lhe será útil por um tempo considerável dependendo de sua espécie, mas este logo apresenta algum tipo de falha que atrapalha o seu desempenho e bom funcionamento, e o usuário é induzido a comprar novamente para substituir aquele item. Acreditando, portanto, que a vida útil do produto adquirido chegou ao fim, quando o que aconteceu foi uma clara obsolescência programada.

Através do presente trabalho também foi possível saber quais os produtos mais frequentes na aplicação da referida prática, e o quanto dura em media sua vida útil, constatando que os aparelhos celulares são campeões no índice de ocorrência de vícios ocultos apresentados após um determinado período de tempo. Haja vista que é um bem extremamente necessário, e que atualmente há mais de um por habitante, e logo é considerado como algo indispensável pela população, ou seja, sempre que apresentar a falha, este será rapidamente substituído por um novo, pois o item já se tornou fundamental na sociedade contemporânea.

As vítimas da obsolescência programada sofrem duas vezes, uma enquanto consumidor e outra enquanto cidadão, pois além de ser “explorado” pelo fato de que compram produtos já programados para estragar, sem que essa data de validade lhes seja devidamente informada, sofrem também com o lixo que é produzido para alimentar

esse sistema, onde eles pagam a conta em dobro, haja vista que além do lixo que as indústrias produzem na fabricação, há também aquele decorrente dos próprios consumidores, uma vez que o produto se torna obsoleto, seu destino naturalmente é o lixo, todavia, não há uma informação adequada sobre onde descartar esse tipo de item.

Mediante ao exposto no presente estudo, veríamos também alguns entendimentos dos tribunais, entre eles o STJ que julgou um recurso especial reconhecendo a ocorrência da obsolescência programada praticada em desfavor do consumidor, estes referidos julgados mostram a relevância do tema em questão, e revelam a necessidade de se legislar sobre o mesmo, visto que os fornecedores se aproveitam da inobservância da lei sobre a tipificação desta conduta, e colocam no mercado itens com data certa para se tornarem inúteis.

Diante de todo o exposto, constatamos a relevância do tema, pois fica evidente a prática abusiva contra o comprador, haja vista os casos já julgados dando provimento as reclamações e também o projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados sobre o tema em questão, confirmam a necessidade de legislação própria para que o dever de proteger a figura do consumidor, seja efetivamente cumprido como preceitua Constituição federal.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista De. **Manual de Direito do Consumidor**. 6. Ed. Rev. E Atual. — São Paulo : Saraiva, 2015.

AZEVEDO, Ney Queiroz de. Direito do consumidor. **InterSaberes**, Curitiba, ano 2015. Disponível em: <  
<https://bv4.digitalpages.com.br/?term=direito%2520do%2520consumidor&searchpage=1&filtro=todos&from=busca&page=4&section=0#/legacy/30494>> Acesso em 15 ago. 2019.

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 5ª edição. São Paulo : Revista dos tribunais, 2013.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.019** de 2019. Dispõe sobre proibir que os fornecedores de produtos ou serviços exponham no mercado de consumo itens com obsolescência programada. Deputado Célio Studart (PV/CE). Brasília, 19 de jun. 2019. Disponível em: <  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2204119>>. Acesso em 14 out. 2019.

CASTRO, Bárbara Carneiro Paolinelli de; MALTA, Marcella de Vasconcelos et al. [A proteção do consumidor no âmbito internacional](#). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5280, 15 dez. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62654>. Acesso em: 14 ago. 2019.

CONCEIÇÃO, Joelma Telese Pacheco; CONCEIÇÃO, Márcio Magera; ARAÚJO, Paulo Sérgio Lopes de. OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA – TECNOLOGIA A SERVIÇO DO CAPITAL. **INOVAE - Journal of Engineering, Architecture and Technology Innovation (ISSN 2357-7797)**, [S.l.], v. 2, n. 1, p. 90-105, maio 2014. ISSN 2357-7797. Disponível em: <  
<http://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/inovae/article/view/386/548>>. Acesso em: 09 out. 2019.

DANNORITZER, Cosima. **Obsolescência Programada - The Light bulb Conspiracy - Documentário Dublado**. 2017. (22m17s). Disponível em: <  
<https://www.youtube.com/watch?v=H7EUyuNNaCU>>. Acesso em: 01 set. 2019.

FERNANDES, Matheus Soares. Gestão do lixo nas empresas lojas de informática nos municípios de Espigão d'Oeste e Pimenta Bueno/RO. 28 f. **Trabalho de conclusão de curso (bacharelado em administração) - universidade federal de Rondônia**, Cacoal, 2016. Disponível em: < <http://www.ri.unir.br/jspui/handle/123456789/1660>>. Acesso em 07 set. 2019.

FONSECA, João Ledo. Obsolescência Programada. **Dreamfeel**, 04 abr 2017. Disponível em: < <https://dreamfeel.wordpress.com/2017/04/04/obsolescencia-programada/>>. Acesso em: 03 set. 2019.

GNIPPER, Patrícia. Uma análise da obsolescência programada e o acúmulo de lixo eletrônico no mundo. **Canaltech**. 19 out. 2017. Disponível em: <

<https://canaltech.com.br/produtos/uma-analise-da-obsolescencia-programada-e-o-acumulo-de-lixo-eletronico-no-mundo-102156/>>. Acesso em 07 set. 2019.

HOCH, Patrícia Adriani. A obsolescência programada e os impactos ambientais causados pelo lixo eletrônico: o consumo sustentável e a educação ambiental como alternativas. **UNISC**, INSS 2447-8229, 2016. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14704>>. Acesso em 05 set. 2019.

MARQUES, Cláudia Lima. **A proteção do consumidor no Brasil e no MERCOSUL**. Porto Alegre : Livraria do advogado editora, 1994.

NETO, Ernesto Jose Francisco. Obsolescência programada: prática abusiva em desconformidade com a legislação e princípios consumeristas. **Jus.com.br**. 2018. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/70751/obsolescencia-programada-pratica-abusiva-em-desconformidade-com-a-legislacao-e-principios-consumeristas>>. Acesso em 10 Out. 2019.

NUNES, Rizzato. O conceito de prática abusiva no Código de Defesa do Consumidor. **ABC do CDC**, São Paulo, 04 abr 2019. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/ABCdoCDC/92,MI299592,31047-O+conceito+de+pratica+abusiva+no+Codigo+de+Defesa+do+Consumidor>> Acesso em: 17 ago. 2019.

PADILHA, Valquíria. Desejar, comprar e descartar: da persuasão pública à obsolescência programada. **Ciência e cultura**. , São Paulo, v. 68, n. 4, p. 46-49, dezembro de 2016. Disponível em <[http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252016000400015&lng=en&nrm=iso](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252016000400015&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 05 de setembro de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça de Paraná. **Recurso inominado nº 011672-69.2015.8.16.0030/0**. Falha na prestação de serviço. Relator: Aldemar Sternadt, Paraná 08, jul. 2016. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/366634114/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-recurso-inominado-ri-1167269201581600300-pr-0011672-6920158160030-0-acordao/inteiro-teor-366634125?ref=juris-tabs>> Acesso em 14 out. 2019.

PEDRON, Flávio Quinaud; CAFFARATE, Viviane Machado. Evolução histórica do Direito do Consumidor. **Revista jus navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 41, 1 maio 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/687>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Recurso Inominado**. Recurso inominado. Direito do consumidor. Incompetência do juízo e ilegitimidade passiva afastadas. Responsabilidade do comerciante/importador. RecIno 0028051 18.2017.8.17.8201. Relator: Carlos Antônio Alves da Silva, Pernambuco, 28 ago. 2018. Disponível em: <https://pje.tjpe.jus.br/2g/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.sea?m?ca=8e6d19fcc490f68ef32164feba2b09dee11d5334aefa7965#> . Acesso em 13 out. 2019.

RENNER, Rafael Henrique. Obsolescência programada e consumo sustentável: algumas notas sobre um importante debate. *Revista Interdisciplinar de Direito*, [S.l.], v. 9, n. 1, p. 405-416, maio 2018. ISSN 2447-4290. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/529>>. Acesso em: 13 out. 2019.

ROSSINI, Valéria; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. Obsolescência programada e meio ambiente: a geração de resíduos de equipamentos eletroeletrônicos. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, e-ISSN: 2525-9687, Brasília, v. 3, n. 1, p. 51 – 71, SCHRÖDER, Melissa. Como a lâmpada mudou o mundo. **Super interessante**, 09 maio 2017. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/historia/como-a-lampada-mudou-o-mundo/>>. Acesso em: 02 set. 2019.

SCOTT, Paulo Henrique Rocha. **Direito constitucional econômico**. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

SILVA, Altino Conceição da. A proteção constitucional do consumidor e sua densificação normativa. **Conteúdo jurídico, Brasília-DF**: 01 maio 2015. Disponível em:< <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/43677/a-protecao-constitucional-do-consumidor-e-sua-densificacao-normativa>>. Acesso em: 17 ago. 2019.

Superior Tribunal de Justiça. **Recursos Especiais**. Direito do consumidor e processual civil. Recurso especial. Ação e reconvenção. Julgamento realizado por uma única sentença. Exegese do art. 26, § 3º, do cdc. REsp 984.106/SC. Relator ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 20 nov. 2012. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27984106%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%27984106%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27984106%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%27984106%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO). Acesso em 12 out. 2019.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Os efeitos da Constituição em relação à cláusula de boa-fé no Código de defesa do Consumidor e no Código Civil. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 23, 2003. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista23/revista23\\_139.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_139.pdf)>. Acesso em 11 out. 2019.

VIEIRA, Gabriella de Castro. A responsabilidade civil ambiental decorrente da obsolescência programada. **Revista brasileira de direito**, 2015, Vol. 11, nº. 2, p. 66-76. Disponível em <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5379220> >. Acesso em: 08 set. 2019.